

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2003

Altera Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, a fim de dispor sobre o exame de suficiência para o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Autor: Deputado ABELARDO LUPION

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado ABELARDO LUPION, que altera a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, a fim de exigir, como uma das condições para o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, a aprovação no exame de suficiência, a ser regulado pelo Conselho Federal e realizado pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Além disso, a proposição obriga os profissionais inscritos a realizar, a cada cinco anos, novas provas de avaliação.

Na sua Justificação, o autor afirma que há uma desenfreada proliferação de cursos de fisioterapia e terapia ocupacional, alguns com qualidade de ensino duvidosa, que não preparam adequadamente os profissionais para atuar no mercado e oferecer bons serviços aos seus usuários, o que é problemático, tendo em vista que os mesmos atuam na área de saúde. Entende o eminent autor que a realização de exame de suficiência profissional contribuirá para a melhoria do nível dos profissionais habilitados.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, a qual concluiu pela aprovação da proposição, com emenda que alterou a redação dada ao art. 12 da lei pelo art. 3º do projeto.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Educação e Cultura, que opinou pela rejeição da proposição.

Por último, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também concluiu pela rejeição do projeto.

Trata-se de projeto de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, "g", do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.444, de 2003, e da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

No que tange à constitucionalidade formal da matéria, os arts. 1º e 2º da proposição são inconstitucionais, ao darem atribuição aos conselhos federal e regionais de fisioterapia e terapia ocupacional, representando vício de iniciativa.

Conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os conselhos fiscais de profissões regulamentadas possuem personalidade jurídica de direito público, sendo criados por meio de lei federal, com o fim de zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem atividades profissionais relacionadas à categoria profissional. Nesse sentido, assim concluiu a Corte Suprema ao julgar a ADI 1.717-6, que solicitava a declaração da inconstitucionalidade de parte da Lei nº 9.649/98, que previa que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, conforme ementa a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à **conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.** 3. Decisão unânime. (Grifo nosso).

Portanto, resta indiscutível que os conselhos de fiscalização de atividades profissionais devem possuir personalidade jurídica de direito público, assumindo, portanto, a natureza de autarquia federal, definida esta pelo art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67 (que tratou da Reforma Administrativa federal), como “*o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*”

Sendo os conselhos de fiscalização autarquias federais, a alteração de suas atribuições somente é possível mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos dos arts. 61, §1º, II, 'e', e 84, VI, da Constituição Federal, o que não ocorre na proposição em tela, de autoria parlamentar.

Faz-se necessário, assim, suprimir os artigos inconstitucionais.

A iniciativa parlamentar quanto aos demais dispositivos é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder, sendo os mesmos constitucionais sob o ângulo formal, assim como a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A proposição e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo constitucionais quanto a tal aspecto.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto e na emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.444, de 2003, com a emenda em anexo; e da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2003

Altera Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, a fim de dispor sobre o exame de suficiência para o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 1º e 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

2008_17035_Fernando Coruja